



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003376/2010-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente PLASMA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. RESPOSTA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS QUE NÃO OCASIONARAM EMBARAÇOS À FISCALIZAÇÃO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o contribuinte apresentou em documento escrito os esclarecimentos solicitados pela fiscalização acerca de pagamentos e reembolsos efetuados, os quais permitiam ao fiscal a análise da documentação apresentada, a multa aplicada há de ser julgada improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLASMA INDUSTRIAL LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.289.638-3, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de prestar esclarecimentos à fiscalização acerca de lançamentos contem seus livros contábeis e folhas de pagamento.

Para um melhor esclarecimento, cumpre-nos transcrever o que consta do relatório fiscal da infração:

“Entre os documentos solicitados, constava a folha de pagamento de todos os segurados, bem como livros contábeis (Diário e Razão) e plano de benefícios. Analisando-se a folha de pagamento apresentada, bem como os livros contábeis, constatou-se a existência de rubricas com características de benefícios fornecidos pela empresa a e m p r e g a d o s, como UNIMED, FARMÁCIA, VALE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E GÁS, CONVÊNIO F A R M Á C I A / M E R C A D O.

Acerca dessas rubricas, foram solicitados alguns esclarecimentos à empresa.

A empresa foi questionada, através do TIF nº 2 de 27 / 1 0 / 0 9 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via), a esclarecer o mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento, relativamente a UNIMED VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE A Q U . DE GÁS, C O N V E N I O F A R M Á C I A / M E R C A D O e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.

Acerca da solicitação de esclarecimentos, após pedido de prorrogação de prazo atendido, foram prestados os seguintes esclarecimentos (item A 3 fls do TIF nº 2):

os funcionários comprovam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento.

Cópia anexa do pedido de prorrogação e dos esclarecimentos prestados apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via.

Os questionamentos formulados não foram atendidos na sua plenitude, em razão de que não se explicou o motivo de constar em valores lançados como despesas. Em face disso, foi aplicado o presente Auto de Infração por deixar a empresa de prestar esclarecimentos à fiscalização.

Em razão dos fatos expostos, por não atendimento à solicitação de esclarecimentos é aplicada à empresa a presente autuação.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 37/38), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. em preliminar, a necessidade de julgamento em conjunto do presente processo com as NFLD's relativas à fiscalização levada a efeito na empresa SPERAFICO INDUSTRIAL LTDA, pois naquele procedimento foram lançadas as contribuições sobre a sua folha de pagamentos, dentre outras que estavam a seu cargo;
2. que a prorrogação pedida pela empresa, destacada no relatório fiscal, foi efetuada com fundamento no art.19 da Lei 3.470/58 e o seu prazo não foi atendido pela fiscalização';
3. que a impugnante não deixou de prestar informações à Receita Federal. A informação de que as informações não foram prestadas em "sua plenitude" configura hipótese subjetiva e desprovida de fundamentação legal.
4. que o conceito de plenitude e cita a norma da aplicação da multa que prevê - "deixar de prestar informações" - afirmando que trata-se de hipótese em que a impugnante jamais incorreu;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Pugna a recorrente pelo julgamento em conjunto do presente processo com as NFLd's e demais autos de Infração decorrentes da fiscalização levada a efeito na empresa SPERAFICO INDUSTRIAL LTDA, conforme busca fazer prova com documentação juntada em anexo ao seu recurso voluntário.

Referida documentação demonstra que a fiscalização previdenciária entendeu pela existência de simulação entre várias empresas, dentre as quais a SPERAFICO (principal) utilizava-se de outras empresas, dentre elas a recorrente, para obtenção de vantagem indevida de inscrição no SIMPLES com a finalidade de furta-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

A propósito, referida fiscalização finalizou-se em data posterior à presente, de modo que em se tratando de objeto totalmente diferente daquele que se discute nos autos do presente processo, tenho que o julgamento conjunto não merece ser acatado.

Rejeito a preliminar e passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração no qual é aplicada multa por ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Em suma, a solicitação da fiscalização foi a seguinte:

A empresa foi questionada , através do TIF nº 2 de 27 / 1 0 / 0 9 (cópia anexa apenas na via d a RFB, uma vez q u e a empresa j á está de posse de sua via) , a esclarecer o mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento, relativamente a UNIMED VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE AQU . DE GÁS, CONVENIO FARMÁCIA / MERCADO e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.

E a resposta apresentada foi a seguinte:

Os funcionários compravam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a

empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento.

Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, a fiscalização entendeu que a recorrente não esclareceu a segunda parte de sua solicitação, concernente a indicação do “*porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006*”, motivo pelo qual considerou a solicitação não atendida em sua plenitude e determinou a aplicação da multa.

Dos esclarecimentos prestados, percebe-se que, de fato, não se quedou a recorrente em deixar de atender a solicitação efetuada pela fiscalização. A recorrente esclareceu a solicitação feita pela fiscalização afirmando que os valores, por ela são considerados como despesas de reembolso e não salariais.

Ora, não se pode, simplesmente, por este fato entender-se que houve transgressão ao comando da norma que fundamenta a infração, até porque da resposta apresentada, foram prestados outros esclarecimentos, acerca de outras indagações da fiscalização. A meu ver, a norma em comento deve ser interpretada como forma de que não sejam causados embaraços à fiscalização na análise da documentação apresentada pela recorrente, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.